

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>**Projeto****PROJETO DE LEI Nº. XXXX, DE XX DE OUTUBRO DE 2021.**

Altera a Tabela II, do anexo único da Lei Estadual nº 1.286/2001, que dispõe sobre custas judiciais, emolumentos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, tendo em vista o que dispõe o art. 29 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. A Tabela II da Lei nº 1.286, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“25-A. Nos processos de cumprimento individual de sentença da sentença coletiva, cobra-se 70% das custas judiciais do item 19, respeitados os limites mínimo e máximo previstos naquele item, com a consequente redução:

a) quando o devedor efetuar o pagamento no prazo da citação, as custas judiciais serão reduzidas a 20% do item 19, devendo ser restituída ao interessado a quantia recebida a maior.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

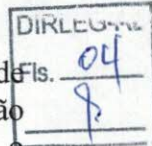
JUSTIFICATIVA

Afigura-se imprescindível normatizar, no âmbito do Estado do Tocantins, o recolhimento de custas processuais da execução (na verdade, cumprimento de sentença) individual de sentença prolatada em ação coletiva.

Nesse compasso, a partir da edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, os cumprimentos de sentença relativa às obrigações de pagar quantia certa passaram a constituir em mera fase do processo de conhecimento, sendo, neste caso, desnecessária a instauração de processo de execução autônomo para alcançar o bem da vida, objeto da condenação. É o que a doutrina processualista civil chama de sincretismo processual ou processo sincrético.

Entretanto, no cumprimento individual de sentença coletiva, ao contrário, exige-se a individualização da parte beneficiada pela/o sentença/acórdão, instaurando-se, assim, uma nova relação processual entre ela (credora) e a parte devedora, o que, a toda evidência, não se confunde com a relação jurídica processual instaurada na ação coletiva originária.

Nessa perspectiva, a parte credora poderá ver a sua pretensão ser satisfeita no bojo do próprio processo coletivo, na fase de cumprimento de sentença, em processo sincrético, ou poderá,



também, executar a obrigação de pagar estabelecida no julgamento da ação coletiva, por meio de uma nova ação de cumprimento individual de sentença/acórdão, gerando, assim, uma nova relação processual, em procedimento totalmente diverso da ação coletiva. Daí porque é imperativo o recolhimento das custas iniciais referentes a essa nova fase procedimental, deflagrada em ação individual cujo título executivo é uma ação coletiva.

O entendimento aqui exposto encontra ressonância na jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a exemplo dos seguintes julgados extraídos do vasto acervo jurisprudencial dessa Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NOVA DISCUSSÃO JURÍDICA. EXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS (CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O caso concreto trata-se de cumprimento de sentença ajuizado individualmente pela parte com base em sentença proferida em ação coletiva que reconheceu a obrigação do Estado do Tocantins ao pagamento do adicional de 1/3 sobre as férias dos docentes que permaneceram em exercício de regência de classe nas unidades escolares, ora substituídos processualmente, proporcional aos 15 dias faltantes das férias anuais, apenas usufruídas a título de recesso, devidas até a data do advento da Resolução nº 05/2010, do Conselho Nacional de Educação, respeitada a prescrição quinquenal.

2. Diante da sentença genérica proferida em ação coletiva, os direitos individuais homogêneos da parte exequente, deverão ser comprovados em ação autônoma própria, por meio de procedimento com obediência do contraditório, com o objetivo de que se prove o efetivo prejuízo pessoal suportado, o nexo causal entre ele e o dano genérico reconhecido em sentença coletiva e a sua quantificação.

3. Por cuidar-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, cujo procedimento exige amplo grau de cognição e contraditório, é devido o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, na forma da jurisprudência pátria.

4. Recurso conhecido e improvido.

(TJTO, AI 0002018-83.2021.8.27.2700, rel. Desembargadora Ângela Prudente, julgado em 12/05/2021). (g.m.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS (CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O caso em debate versa sobre o cumprimento de sentença genérica prolatada em ação coletiva, logo os direitos individuais homogêneos da parte exequente deverão ser comprovados em ação autônoma própria, por meio de procedimento com observância do contraditório, com o fim de que se demonstre o efetivo prejuízo pessoal sofrido, o nexo de causalidade entre este e o dano genérico reconhecido em sentença coletiva e a sua quantificação.

2. Por tratar-se de cumprimento individual de sentença prolatada em ação coletiva, cujo procedimento exige amplo grau de cognição e contraditório, é devido o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, na forma da jurisprudência pátria.

3. Recurso conhecido e não provido.

(TJTO, AI 0001992-85.2021.8.27.2700, rel. Juiz Convocado José Ribamar Mendes Júnior, julgado em 26/05/2021). (g.m.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA JUDICIÁRIA. DECISÃO DE ACORDO



COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Por cuidar-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, cujo procedimento exige amplo grau de cognição e contraditório, é devido o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte de Justiça.

2. Recurso conhecido e não provido.

(TJTO, 0002246-58.2021.8.27.2700, rel. Juiz Jocy Gomes de Almeida - convocado em substituição ao Desembargador Ronaldo Eurípedes, julgado em 09/06/2021). (g.m.)

Destaque-se, ainda, que no julgamento do AgInt no MS nº 5001198-09.2013.827.0000, o colendo Tribunal Pleno deste egrégio TJTO, por unanimidade, reconheceu a necessidade de recolhimento de custas processuais em cumprimento individual de acórdão/sentença coletiva.

Outrossim, é forçoso reconhecer que há precedentes judiciais não persuasivos de órgãos fracionários deste egrégio Tribunal de Justiça no sentido da necessidade de regulamentação da matéria para que, somente assim, seja possível exigir o recolhimento das custas processuais nos cumprimentos individuais de sentença coletiva.

Desse modo, é evidente que a regulamentação da matéria conferirá segurança jurídica ao Poder Judiciário tocantinense (com a consequente estabilização e consolidação da jurisprudência) e, sobretudo, ao jurisdicionado.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador João Rigo Guimarães, Presidente**, em 25/10/2021, às 14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3979448** e o código CRC **66A0C96A**.